



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000033/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Assunto PARECER CONCLUSIVO PAGAMENTO IRRF
Recorrente SONIA MARIA PEREIRA CANELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-58.797 que julgou procedente o crédito tributário. A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO é relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2007 – por verificar:

- omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA (informou indevidamente como se a fonte pagadora fosse o INSS)
- glosa do IRRF relativo a fonte pagadora INSS.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 15/07/2014 (e-fl. 64). Em 23/07/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fl. 47, acompanhado de cópia dos DARF relativo ao pagamento das parcelas do parcelamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.051 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000033/2011-18

A fiscalização informa que foram declarados indevidamente os valores relativos à da fonte pagadora como se fossem do INSS, motivo pelo qual faz o ajuste no valor declarado e a glosa o IRRF relativo à fonte pagadora INSS.

A contribuinte é sócia da pessoa jurídica omitida, e, portanto, responsável pelos pagamentos dos tributos da empresa, deste modo, teria que comprovar o efetivo recolhimento do IRRF para que pudesse aproveitar os valores na sua DIRPF.

Na impugnação e no recurso alega que houve pagamento do IRRF do mês de janeiro no vencimento e dos demais meses os valores foram pagos no âmbito do processo de parcelamento nº 13839.400603/2010-87 (o pedido de parcelamento foi após o encerramento da ação fiscal).

A decisão de piso considerou a apresentação de Negociação de Pedido de Parcelamento como insuficiente de demonstrar o “efetivo pagamento”, por isso não ajustou o crédito tributário.

No recurso é apresentado cópia de DARF's com fim de demonstrar o efetivo pagamento.

Os documentos apresentado na impugnação (recibo de pró-labore), totalizam R\$ 2.239,64 de retenção de IR no ano-calendário de 2007. Na verdade R\$ 2.054,17 se desconsiderar janeiro, para qual não foi apresentado comprovante de pagamento.

Os pagamentos feitos no parcelamento, relativo ao ano de 2007 (exceto janeiro), totaliza R\$ 2.906,83.

A decisão da DRJ no processo nº 13839.000034/201154, que trata da mesma questão mas para o ano-calendário de 2006, atesta que o parcelamento feito no processo nº 12839.400603/201087 foi quitado:

Em consulta ao SIEF WEB verifica-se que o processo no. 12839.400603/201087 está na situação “Extinto – Quitação de Parcelamento”.

Tendo em vista a juntada dos documentos comprobatórios e as informações prestadas no processo nº 12839.400603/201087, solicito **parecer fiscal conclusivo sobre a quitação integral do valor do IRRF desconsiderado no ano calendário de 2007.**